

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 2021.010201 –IRITUÍIA

Assunto: Revogação de Pregão Presencial- SRP

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia

Trata-se de revogação do presente processo licitatório – do Pregão Presencial nº 001/2021 – PMI, o qual tem por objeto o registro de preços, para contratação futura de empresa especializada no fornecimento de Combustível tipo comum e óleo diesel S10, destinados ao abastecimento da frota de veículos pertencentes ao Município de Irituia, de acordo com as especificações técnicas insertas nos autos do processo de licitação nº 2021.010201, com a consequente realização de novo processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo em vista a Notificação nº 027/2021, lavra da 4º Controladoria do Tribunal de Contas do Estado-TCM-PA.

Cabe salientar que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração do contrato advindo, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

Considerando o teor da Notificação nº 027/2021, lavra da 4º Controladoria do Tribunal de Contas do Estado- TCM-PA, e diante do cenário da grave crise sanitária e de saúde

pública vivenciada, e a rápida velocidade com que o vírus (Covid-19) está se propagando no Estado, a medida de revogação do Pregão Presencial, se faz necessária.

No presente caso, a revogação da licitação será total, com a realização de novo processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. Outrossim, em virtude do alto risco de disseminação do coronavírus, a realização de pregões eletrônicos busca justamente garantir a segurança de todos os participantes da licitação. Ressalta-se que a presente alteração não acarretará prejuízo aos interessados, seja em relação a Administração ou então aos fornecedores interessados em participar do certame, uma vez que a mesma será reaberta em formato digital.

A Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, in verbis:

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93".

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Sendo assim, ante os argumentos acima expostos, e levando-se em consideração o interesse público, e os demais princípios da licitação, esta assessoria jurídica opina pela **REVOGAÇÃO TOTAL DO PREGÃO PRESENCIAL 001/2021**, e posterior realização de novo processo licitatório na modalidade Eletrônico, com fulcro no art. 49, caput, da lei 8.666/1993, preservando o interesse público e os princípios administrativos, abrindo-se mão do contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo sequer chegou a fase de abertura de habilitação ou propostas, não trazendo prejuízo algum.

Ressalta-se ainda ser possível o reaproveitamento da fase interna do certame, que contém toda a fase que antecede o edital, vale dizer, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, inclusive o próprio processo administrativo.

Este é o nosso parecer, e encaminho para o ordenador de despesa, para análise e despacho.

Irituia /PA, 22 de março de 2021.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060